

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014	Emenda nº 1 - CCJ
	Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Art. 32.</b> O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.		
§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.		
§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.		
§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.		
<b>Art. 36.</b> Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:		
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;		
II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;		
III - no caso de recebimento de doações cujo valor		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014	Emenda nº 1 - CCJ
ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.		
<b>Art. 37.</b> A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.		
§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.		
§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.		
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.		
§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.		
§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014	Emenda nº 1 - CCJ
sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.		
§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.		
§ 7º (VETADO).		
§ 8º (VETADO).		
		Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
	“ <b>Art. 37-A.</b> As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem <b>dois</b> anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32.”	<b>Art. 37-A.</b> As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem <b>em quatro</b> anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32”.
<b>Art. 38.</b> O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

